Prefeitura Municipal de Miracatu
Praça da Bandeira, 10 - Cx. Postal 81- (13) 3847-1811 – Fax 3847-1522
CEP: 11.850-000 - Miracatu - Estado de São Paulo

LEI n.º 1281/05 de 10 de Fevereiro de 2005.

"CONCEDE ISENÇÃO DE JUROS E MULTAS PARA O PAGAMENTO DE DÉBITOS DE TRIBUTOS MUNICIPAIS E PREÇOS PÚBLICOS DO EXERCÍCIO DE 2004 E ANTERIORES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

MIYOJI KAYO, Prefeito Municipal de Miracatu, Estado de São Paulo, usando das atribuições legais, FAÇO SABER que a Câmara de Vereadores aprovou, em Sessão Extraordinária, realizada em 2 de Fevereiro de 2005, e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Artigo 1.º - Fica concedida a isenção de juros e multas para pagamento de débitos de tributos municipais e preços públicos, referente ao exercício de 2004 e anteriores, nas seguintes condições:

I- 100 % (cem por cento) de isenção de juros e multas, para pagamento à vista ou com parcelamento em até 6 (seis) vezes.

II- 50 % (cinqüenta por cento) de isenção de juros e multas, para pagamento com parcelamento em até 8 (oito) vezes.

III- 30 % (trinta por cento) de isenção de juros e multas, para pagamento com parcelamento em até 12 (doze) vezes.

IV- 20 % (vinte por cento) de isenção de juros e multas, para pagamento com parcelamento em até 16 (dezesseis) vezes.

Parágrafo único – No ato da formalização do termo de acordo, deverá ocorrer o pagamento da primeira parcela.

Artigo 2.º - A presente isenção será concedida ainda que:

I- O contribuinte tenha pedido o parcelamento.

II- Esteja, ou não inadimplente.

III- Tenha sido proposta execução fiscal.

Prefeitura Municipal de Miracatu
Praça da Bandeira, 10 - Cx. Postal 81- (13) 3847-1811 – Fax 3847-1522
CEP: 11.850-000 - Miracatu - Estado de São Paulo

Parágrafo único – No caso de já existir ação proposta, o contribuinte instruirá o pedido de isenção com o comprovante de pagamento das custas e despesas processuais.

Artigo 3.º - No caso de parcelamento, as parcelas serão mensais e consecutivas.

Artigo 4.º - O valor das parcelas será expresso em real, sendo certo que cada parcela não poderá ter valor inferior a R$ 39,00 (trinta e nove reais), para pessoas físicas e valor de R$ 65,00 (sessenta e cinco reais), para pessoas jurídicas.

Artigo 5.º - Os tributos e preços públicos deverão ser corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Artigo 6º - Esta Lei, entrará em vigor na data de sua publicação, sendo válida até 31 de Março de 2005, revogadas as disposições em contrário.

Miracatu, 10 de Fevereiro de 2005.

MIYOJI KAYO
Prefeito Municipal